



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13409.000128/2006-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.989 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente SILVIO ROBERTO MACIEL FREIRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flávio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/

02/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 02/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/REC (Fls. 31), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls.04/06 dos autos, inclusive demonstrativos), mediante o qual foi alterado o "imposto a restituir declarado" de R\$ 2.654,08 para R\$ 304,68. Cabe registrar que a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls.05) e o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO (fls.06) fazem parte integrante da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO como se nela transcritos estivessem.

2. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, onde também se encontra a capitulação legal (fls.05), foi detectada omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Instituto Nacional do Seguro Social — INSS no valor de R\$ 22.945,76, sobre os quais incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF de R\$ 3.960,68, compensado na apuração do imposto devido, por ocasião do lançamento.

3. Regularmente cientificado do lançamento em 26/07/2006 (fls.09), o contribuinte autuado apresentou, em 11/08/2006, impugnação (fls.01/03), acompanhada tão-somente de cópias da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO e de documentos seus de identificação (fls.04/08).

Por meio dessa peça de defesa, alega o que a seguir se relata.

3.1. Não praticou qualquer omissão, uma vez que todos os seus rendimentos mensais são tributados na fonte.

3.2. As diferenças salariais pagas com atraso pela União e sobre as quais incidiu o "confisco" não são tributáveis, consoante entendido pelos tribunais regionais federais.

Do contrário, restaria caracterizada "bi-tributação". Conseqüentemente, "(...) a mencionada retenção de R\$ 3.960,68 é absolutamente abusiva e deve ser restituída ao contestante." Aduz, ainda : "A compensação de Imposto retido na fonte, processada pela RF, no valor de R\$ 3.960,68 — data vênica — é infundada; ilegal e arbitrária (...)."

3.3. Pugna pela interpretação em seu favor do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, no sentido de que "(...) só se

justifica a retenção, na fonte, de rendimentos salariais (alimentar) pagos em cumprimento à decisão judicial, quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do correspondente imposto. (...) O princípio da legalidade não admite tal ação administrativa definida como autêntico (sic) confisco!" Entende que a Receita Federal decide, ao arrepio da lei, que o valor alimentar recebido

3.4. "CONTESTA (ou impugna) item por item relativos às alterações processadas em sua declaração de rendimentos pela Auditoria da Receita Federal (a título de Revisão) e registradas na Notificação de Lançamento nº 2005/604450007984015 (...)."

3.5. *Requer seja recebida a sua defesa e desconstituído o lançamento, autorizando-se a devolução do valor indevidamente retido (R\$ 3.960,68) e do imposto a restituir apurado em sua declaração (R\$ 2.654,08).*

4. *Foram por esta Julgadora anexados aos autos os seguintes documentos :*

4.1. *Extratos do sistema IRPF/CONS — ATENDE PLENO, relativos à DIRPF 2005 (original) e à declaração retificada de ofício (fls.11/19);*

4.2. *DIRPF 2005 (original), acompanhada da Ficha de controle e dos Dados de Controle (fls.20125);*

4.3. *Extrato do sistema GUIA — VISÃO INTEGRADA DO CONTRIBUINTE, em que constam os pagamentos totais efetuados no ano-calendário 2004 por duas fontes pagadoras, quais sejam, COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS — AGU e INSS — GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GARANHUNS (fls.26);*

4.4. *DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — Dirf / RESUMO DO BENEFICIÁRIO, apresentadas pelas duas fontes pagadoras acima referidas (fls.27/28), cabendo ressaltar que na Dirf do INSS constam pagamentos em favor do contribuinte autuado nos meses de janeiro e novembro de 2004, totalizando, no ano-calendário*

2004, R\$ 22.945,76 (fls.28).

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/REC entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRPF SUPLEMENTAR.

Devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos tributáveis auferidos.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO. *Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos – inclusive juros e atualização*

monetária, a teor do art. 56 do RIR/99 -, os quais se sujeitam, ainda, ao ajuste na declaração.

IRPF. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. O princípio do não-confisco, constitucionalmente expreso, dirige-se ao legislador e não à Administração Tributária.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

Cientificado em 10/06/2009 (Fls. 43), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/06/2009 (fls. 44 a 47), argumentando em síntese:

(...)

A compensação (confiscatória) imposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ora recorrida, não foi feita com amparo em nenhuma legislação constitucional em vigor ; motivo pelo qual deve - a recorrida - restituir – ao recorrente (com a devida correção) , o respectivo valor confiscado; principalmente porque não houve respeito ao princípio constitucional do devido processo legal e muito menos ao princípio da legalidade e do contraditório ! Ademais, a Notificação de Lançamento promovida pela Receita Federal ora recorrida , em desfavor do recorrente , não contem os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e muito menos no artigo 11 do Decreto 70.235/72 , devendo em consequência , ser , no todo, anulado; ex vi da Instrução Normativa nº 54/97 ainda em vigor !

III - O rendimento recebido pelo recorrente, ao longo do ano de 2005, (que sobre o qual houve o lançamento do debito e a consequente compensação também feita pela Receita Federal recorrida) não tem caráter salarial / remuneratório e sim . indenizatório . É fruto de ação ordinária perante a justiça federal e não de alguma gratificação ou complemento salarial entregue pela União Federal ! Em nenhum momento se caracteriza como acréscimo patrimonial em favor do mesmo recorrente . Tal verba indenizatória (e sobre a qual recaiu o confisco / compensação), assemelha-se às hipóteses do Plano de Demissão voluntaria ; ao abono de férias e ainda sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados férias , folgas , licença-premio, etc...

(...)

IV - Os argumentos da ilustre 2ª Turma da DRJ/REC , (recorrida), carecem de fundamento legal específico ; baseiam-se apenas em teses próprias (alegando que decisões judiciais não vinculam a autoridade administrativa); em interpretações superadas e conflitantes e em doutrinas arcaicas sem aplicações ao caso ora questionado ; principalmente porque se omitem no questionamento mais importante , que é o confisco sem o devido processo legal de valor pertencente ao patrimônio do ora recorrente ! Argumentos esses (da recorrida) vazios, infundados e violadores dos princípios da legalidade e do

contraditório e da razoabilidade ; motivos pelos quais deve , o acórdão ora atacado, ser , no todo, desconstituído !

A declaração anual firmada , em momento próprio pelo recorrente, (ano base 2006), é a prova maior de que todos os rendimentos do recorrente (de caráter remuneratórios) foram tributados com o amparo na legislação em vigor . Tal hipótese não poderia ter sido aplicada (como foi), pela Receita Federal do Brasil, no caso específico do rendimento único de caráter indenizatório , do qual resultou a efetivação do lançamento errôneo e a conseqüente compensação / confisco . Errou a recorrida e com tal erro causou prejuízos materiais ao ora recorrente , que teve seu patrimônio confiscado ilegalmente !

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, o litígio se refere apenas ao lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão de ação intentada contra o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, no valor de R\$ 22.945,78 sobre os quais incidiu o Imposto de Rende Retido na Fonte — IRRF de R\$ 3.960,68,.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

*Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL
2009/0055722-6*

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)

ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica neste julgado:

Data da Publicação 12/02/2014

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.580 - SE
(2014/0013537-4)*

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

*ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL*

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADOS : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

ANTÔNIO JOSÉ LIMA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 117e):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA.

- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "(...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

- Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10).

- "Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11).

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Opostos embargos de declaração (fls. 121/122e), foram rejeitados (fls. 124/129e).

Nas razões do especial, sustenta a agravante, em resumo, que "A aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por

meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda" (fl. 136e).

Pugna pela reforma do julgado.

Sem contra razões e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 146/147e), fora interposto o presente agravo.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Neste sentido: AgRg no AG 586.236/RJ,

Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, formalizada, inclusive, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos.

Sobre o tema. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção DJe 14/5/10)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de

benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. "Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna." (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.125/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/8/13)

Incide, pois, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como

dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...)
(sublinhei)

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre